



ASSPM-ETFRR
ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO
EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
"Renovação Já"

AI = Sustentação 01
pl expedientes.

09/02/2011

DIÁRIO DE SESSÃO DO	
DIA	16 / 02 / 11
<i>[Handwritten signature]</i>	



Ofício nº 003/ASSPM-ETFRR/11

Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011

Ao Ilustríssimo Senhor

CHICO GUERRA

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA

Assunto: Retificação na Lei Nº 051

Senhor Presidente

Senhor Presidente encaminho anexo, o Anti-Projeto de Lei para que possa fazer uma avaliação no quadro especial dos praças dos Policiais Militares do Ex Território (QEPM), pois são policiais que tem mais de 20 (vinte) anos de serviços prestado a sociedade Roraimense. Que através dessas promoções terão uma remuneração mais justas e melhor qualidade de vida dos seus familiares.

Respeitosamente

VALDECIR MARTINS DOS SANTOS – SGT QEPM
Presidente da ASSPM-ETFRR

ANTE-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE MARÇO DE 2011

Dá nova redação e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 051 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre a carreira, a Remuneração e o Quadro de Organização e de Distribuição do Efetivo da Polícia Militar de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º. O artigo 8º da Lei Complementar nº 051, 28 de dezembro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O militar, de qualquer Quadro, após completar vinte e nove anos e seis meses de serviço, será, mediante requerimento, promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente de curso e vaga, desde que permaneça, no mínimo, mais (06) seis meses no serviço ativo da corporação.

§ 2º O militar beneficiado pela promoção que trata o parágrafo anterior desde artigo não mais poderá ser promovido, sendo transferido *ex-officio*, (06) seis meses após a data de da promoção para Reserva Remunerada.

§ 3º O militar beneficiado pela promoção que trata o § 1º desde artigo não ocupará vaga.” (NR)

Art 2º. O artigo 12 da Lei Complementar nº 051, do dia 28 de dezembro 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido dos §§ 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 16.

§ 1º

“§ 2º O Soldado QQPM, após completar 10 (dez) anos de serviço, estando, no mínimo no comportamento disciplinar BOM, observada rigorosamente o critério de antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus à matrícula no Curso Especial de Formação de Cabos (CEFC), o qual concluído com aproveitamento, o habilitará a ingressar no Quadro Especial de Praças Policiais Militares (QEPPM), sendo promovido à graduação de Cabo QEPPM, pelo critério de classificação no CEFC, observada a disponibilidade de vagas no respectivo Quadro.

§ 3º. Os Cabos QPPM e QEPM, após completarem 13 (treze) anos de serviço, estado no mínimo no comportamento disciplinar BOM, observado rigorosamente o critério de antiguidade e a disponibilidade de vagas, farão jus à matrícula no Curso Especial de Formação de Sargentos (CEFS), o qual após concluído com aproveitamento, os habilitarão à promoção à graduação de 3º Sgt QEPPM, passado a pertencer a este Quadro, pelo critério de classificação no CEFS, observada a disponibilidade de vagas no respectivo Quadro.

§ 4º. Os 3º Sargentos QEPPM, após completarem 18 (dezoito) anos de serviço, estado no mínimo, no comportamento disciplinar ÓTIMO, serão promovidos à graduação de 2º Sargento QEPPM.

§ 5º Os 2º Sargentos QEPM, após completarem 23 (vinte e três) anos de serviço, estando, no mínimo, no comportamento disciplinar OTIMO, observado rigorosamente o critério de antiguidade e a disponibilidade de vagas, farão jus à matrícula no Curso Especial de Aperfeiçoamento de Sargentos (CEAS), Curso de Atualização de Segurança Pública (CASP), ou similar, os quais se concluídos com aproveitamento até as datas de promoção, os habilitarão à promoção à graduação de 1º Sgt QEPPM, observado rigorosamente o critério de antiguidade e a disponibilidade de vagas no respectivo Quadro.

§ 6º Os 1º Sargentos QEPM, após completarem 26 (vinte e seis) anos de serviço, estando, no mínimo, no comportamento disciplinar OTIMO, serão promovidos à graduação de Subtenente QEPM, observado rigorosamente o critério de antiguidade e a disponibilidade de vagas no respectivo Quadro. (NR)

§ 7º

§ 8º Os Cabos, os Sargentos e os Subtenentes QEPM promovidos pelo critério estabelecido nesta lei, só poderão obter novas promoções, por este mesmo critério, após intervalo mínimo de 2 (dois) anos, desde que satisfeitas as demais exigências, não se admitindo promoções sucessivas, ressalvados os casos de ressarcimento de preterição, já previstos no Estatuto da Polícia Militar. (NR)

§ 9º Na apuração de tempo de serviço do militar, será feita a distinção entre:

- I - tempo de efetivo serviço;
- II - anos de serviço.

§ 10 Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data-limite para a contagem, ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

I - Será também computado como tempo de efetivo serviço:

- a) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas ou em outras Polícias Militares;
- b) o tempo de serviço prestado nas Guardas Territoriais e em atividades policiais militares, pelo pessoal selecionado para o ingresso na Polícia Militar;
- c) o tempo passado, dia a dia, nas Organizações Policiais Militares, pelo Policial-Militar da Reserva da Corporação convocado para o exercício de funções policiais militares.

II - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 64, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

III - Ao tempo de efetivo serviço, de que trata esta lei, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor trezentos e sessenta e cinco para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

§ 11 Ano de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o § 11, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, prestado pelo militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro.

- a) Os acréscimos a que se referem os incisos I e II, só serão computados no momento da passagem do Policial-Militar à situação de inatividade. (AC).
- b) O acréscimo a que se refere o inciso II, será computado para todos os efeitos legais.

§ 12 Não é computável, para efeito algum, o tempo:

I - que ultrapassar o período de um ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II - passado em licença para tratar de interesse particular;

III - passado como desertor;

IV - decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença transitada em julgado;

V - decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade individual, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

§ 13 O tempo que o militar passou, ou vier a passar, afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da ordem pública, em operações policiais militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

§ 14 O tempo de serviço em campanha para o militar é o período em que o mesmo estiver em operações de guerra. A participação do militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

§ 15 A data-limite estabelecida para final de contagem dos anos de serviço, para inatividade, será a do desligamento do serviço ativo, e não poderá exceder de trinta dias, dos quais o máximo de quinze no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar ou reforma, no órgão oficial do Governo do Estado de Roraima ou em Boletim da Organização Policial-Militar, considerada sempre a primeira publicação oficial.



§ 16 Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição do tempo de serviço público (federal, estadual, ou municipal, e da administração indireta) entre si, nem com o tempo de serviço computável após a inclusão em Organização Policial-Militar, matrícula em órgão de formação policial-militar, ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.” (AC)

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 00 de maio de 2010.

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
Governador do Estado de Roraima